37/22

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 19144/2022
Data: 13/09/2022 Horário: 10:34
LEG -

Ribeirão Preto, 08 de setembro de 2022.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 13 de 09 de 2022 37
Presidente

Of. Nº 2.089/2.022-C.M.

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 13/10/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei n° 112/2022** que: **"DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA INGRESSAREM E PERMANECEREM EM TODOS OS MEIOS DE TRANSPORTE E EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AOS PÚBLICOS, DE USO PÚBLICO E PRIVADOS DE USO COLETIVO ACOMPANHADAS DO CÃO DE ASSISTÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, consubstanciado no **Autógrafo nº 113/2022**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei n° 14.737, de 08 de setembro de 2022.

DISPOSITIVO VETADO:

§ 2º do art. 1º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O § 2º do artigo 1º do Projeto de lei esclarece que o acesso aos estabelecimentos públicos de saúde – que são bens públicos de uso especial[1] - será realizado sob condições prévias e de acordo com os critérios definidos por cada estabelecimento.

Outrossim, o artigo 5º atribui ao Poder Público a regulamentação quanto ao exercício do direito, entretanto referida regulamentação – por certo – pode restringi-lo, mas não o anular.

O que se quer dizer é que, por exemplo, em caso de acesso de cão de assistência ao centro cirúrgico ou a unidades de tratamento intensivo, o acesso pode ocorrer de forma mais restrita, mas não pode ser integralmente restringido, posto que autorizado expressamente por lei.

Não se pode olvidar que os bens de uso comum do povo são aqueles de uso público, destinados a utilização geral pelos indivíduos[2], enquanto

[1] "Bens de uso especial são aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. A denominação não é muito precisa, mas indica que tais bens constituem o aparelhamento material da Administração para atingir os seus fins. Da mesma forma que os de uso comum do povo, podem ser federais, estaduais e municipais. Quanto ao uso em si, pode dizer-se que primordialmente cabe ao Poder Público. Os indivíduos podem utilizá-los na medida em que algumas vezes precisam estar presentes nas repartições estatais, mas essa utilização deverá observar as condições previamente estabelecidas pela pessoa pública interessada, não somente quanto à autorização, ao horário, preço e regulamento." CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 30.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. P.1.431.

[2] "Como deflui da própria expressão, os bens de uso comum do povo são aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos, podendo ser federais, estaduais ou municipais." CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. P.1.430.

os bens de uso especial são para a utilização do próprio Poder Público na prestação dos serviços públicos à população.

No presente caso, a lei inclui ambos de forma genérica na autorização, entretanto, quanto ao parágrafo segundo, concede autorização ESPECÍFICA de acesso a uma categoria específica de bens de uso especial[3], visto que trata expressamente de estabelecimentos de saúde *lato sensu*, o que abarca os estabelecimentos públicos de saúde.

E ao versar acerca da possibilidade de ingresso de animais, ainda que na função de cão de assistência, em centro cirúrgico e estabelecimentos de UTI, a referida proposta legislativa destoa de outras semelhantes[4].

Vale destacar que a União, ao editar a Lei Federal nº 11.126/2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em locais públicos acompanhado de cão-guia, regulamentou a referida legislação a partir do Decreto nº 5.904/2006, que trouxe a seguinte vedação:

> *Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.*
> *(...)*
> *§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados,*

[3] "São bens de uso especial os edifícios públicos, como as escolas e universidades, os hospitais, os prédios do Executivo, Legislativo e Judiciário, os quartéis e os demais onde se situem repartições públicas; os cemitérios públicos; os aeroportos; os museus; os mercados públicos; as terras reservadas aos indígenas etc" CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. P.1.432.

[4] Lei Estadual 15.875/16 – Pernambuco; Lei Estadual 17.968/2020 – Santa Catarina.

> *centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de ali mentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.*

Assim, a permissão genérica constante no art. 1º, § 2º está eivada de inconstitucionalidade material que é definida, a partir do escólio de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, *in verbis*:

> "Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição."[5]

E aqui há que se destacar que em casos de inconstitucionalidade material se faz inevitável a análise do princípio da proporcionalidade, entendido na acepção de proibição do excesso, o que envolve a apreciação da existência do quesito necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) na providência legislativa e também na apreciação da proteção insuficiente, que envolve a proporcionalidade em sentido estrito.

Com a sanção da lei nos termos em que se encontra, haverá proteção insuficiente[6] de outra garantia fundamental, *in casu*, o direito fundamental à saúde.

---

[5] MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, P. 1.440.

[6] "A proibição de proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, naqueles casos em que o Estado não pode deixar de proteger de forma adequada esses direitos" (MENDES, *op cit*, P. 1.440)

Conforme se depreende do art. 5º, *caput* e art. 6º, *caput* da Constituição Federal, o direito à vida e à saúde são direitos fundamentais consagrados pelo constituinte originário.

Em razão desta natureza, são entendidos, segundo Alexy, como direitos de natureza positiva e negativa.

A acepção positiva inclui direitos a prestações por excelência, seja prestações fáticas ou normativas[7], entretanto a acepção positiva inclui não só os direitos a prestações para a promoção de direitos fundamentais, como também para a proteção destes, como destaca Alexy:

> "Direitos a proteção são, nesse sentido, direitos constitucionais a que o Estado configure e aplique a ordem jurídica de uma determinada maneira no que diz respeito a relação dos sujeitos de direito de mesma hierarquia entre si."[8]

Neste sentido, ainda destaca Alexy que a não-proibição ou a permissão estatal de certa situação pode representar uma violação de um direito a proteção[9] e, *in casu*, entende-se ser exatamente o que ocorre caso haja sanção do art. 1º, § 2º do Projeto de lei em questão, isto porque haverá permissão genérica para acesso aos estabelecimentos públicos de saúde em geral o que, *de per si*, coloca em

[7] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte. 2 ed. Malheiros. São Paulo. 2015. P. 442.
[8] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte. 2 ed. Malheiros. São Paulo. 2015. P. 451
[9] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte. 2 ed. Malheiros. São Paulo. 2015. P.459

risco a tutela da saúde coletiva ao não restringir o acesso em ambientes específicos à saúde sanitária, como centros cirúrgicos e unidades de tratamento intensivo.

Diante disso, está sendo vetado o § 2º do artigo 1º do Projeto de lei, por restar eivado de inconstitucionalidade material, visto que resulta em proteção insuficiente ao direito fundamental à saúde.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 113/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 113/2022
Projeto de Lei nº 112/2022
Autoria do Vereador Maurício Gasparini

DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA INGRESSAREM E PERMANECEREM EM TODOS OS MEIOS DE TRANSPORTE E EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AOS PÚBLICOS, DE USO PÚBLICO E PRIVADOS DE USO COLETIVO ACOMPANHADAS DO CÃO DE ASSISTÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º É assegurado à pessoa com transtorno do espectro autista o direito de ingressar e de permanecer com o Cão de Assistência em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de Cão de Assistência, em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no *caput*, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º O ingresso de Cão de Assistência em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde, poderá ser realizado desde que por período pré-

determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§ 3º No transporte público, as pessoas com transtorno do espectro autista, acompanhadas de Cão de Assistência, ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 4º As pessoas com transtorno do espectro autista e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter o Cão de Assistência em sua residência, não se aplicando, a estes, quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§ 5º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de Cão de Assistência nos locais previstos no *caput*.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - cão de assistência: o animal da espécie canina, castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado treinado e capacitado por entidades especializadas, com o fim de ajudar pessoas com transtorno do espectro autista;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado em realizar o treinamento dos cães que serão utilizados para a Assistência;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla Cão e usuário;

VI - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o Cão de Assistência, na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal, para sua atividade como Cão de Assistência;

VII - acompanhante habilitado do Cão de Assistência: membro da família hospedeira ou família de acolhimento.

§ 1º Fica vedada a utilização do Cão de Assistência de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do Cão de Assistência e a respectiva devolução ao centro de treinamento.

Art. 3º A identificação do Cão de Assistência e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de Cães de Assistência ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas;

4. foto do usuário e do Cão de Assistência.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo.

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do Cão de Assistência.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário, caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do Cão de Assistência, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição Cão de Assistência em treinamento.

Art. 4º O usuário de Cão de Assistência treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do Cão de Assistência emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do Cão de Assistência, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.